

Agravo de Instrumento Nº 5007702-06.2013.404.0000/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
: NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MAR AZUL LOGÍSTICA, ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : Rafael da Costa Dias

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. SILVÍCOLAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

Na hipótese em questão não restou evidenciado o *periculum in mora*, tendo em vista que, pois tem a parte agravada licença para instalação de centro de distribuição portuária desde 2009, porque a licença **prévia** nº 444/2012 não autoriza o início das obras do terminal ou a supressão de vegetação e porque a assertiva de que já iniciaram as obras de tal centro não foi acompanhada de prova do impacto ambiental e sociocultural sobre as terras e os povos indígenas da região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5871149v7** e, se solicitado, do código CRC **C64804C5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 14/08/2013 17:43

Agravo de Instrumento Nº 5007702-06.2013.404.0000/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
: NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MAR AZUL LOGÍSTICA, ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : Rafael da Costa Dias

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Mar Azul Logística, Armazenamento, Terminais e Transportes S.A., indeferiu o pedido de concessão de liminar, reiterado e ampliado, mantendo a decisão exarada no evento 10 dos autos originários, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, em relação à LI nº 652/2009, por não configurado *periculum in mora*, tendo em vista que a aludida licença fora expedida há quatro anos e até a presente data não foram iniciadas as obras no local.

Em suas razões recursais, o MPF reiterou as alegações de irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental das obras do Terminal Marítimo Mar Azul e Centro de Distribuição Mar Azul, as quais evidenciam risco de dano concreto às comunidades indígenas locais. Sustentou que, sendo mantida a decisão agravada, é necessário determinado ao IBAMA que se abstenha de conceder novas licenças ao empreendimento como um todo, sem a comprovação do atendimento aos requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 01/2012 (alterada pela IN n.º 04/PRES, de 19 de abril de 2012) e na Convenção OIT n.º 169. Nesses termos, requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

O pedido de concessão de antecipação de tutela solicitado foi indeferido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Em sede de análise de pedido de liminar no agravo de instrumento, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Ao analisar o pedido reiterado de antecipação da tutela recursal, o juízo a quo indeferiu-o, com base nos seguintes fundamentos:

*Quanto ao pedido liminar reiterado e ampliado, **indefiro-o**, mantendo a decisão liminar exarada no evento 10, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em relação à LI nº*

652/2009, por não reconhecer o *periculum in mora* no caso, a considerar que a aludida licença fora expedida há quatro anos e até a presente data não foram iniciadas as obras no local.

Em que pesem as alegações do agravante, não vejo razões para modificar o entendimento acima adotado.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 5003901-82.2013.404.0000, proferi decisão acerca da matéria, a qual reporto-me como razões de decidir:

A controvérsia *sub judice* cinge-se à regularidade do processo de licenciamento ambiental do Terminal Marítimo Mar Azul e Centro de Distribuição Mar Azul, em face da ausência de Estudo do Componente Indígena, com avaliação específica de eventuais impactos ambientais e socioculturais advindos da instalação e operação dos empreendimentos, e indicação de medidas de mitigação e/ou compensação pertinentes.

Ao analisar o pleito liminar, o juízo a quo indeferiu-o, com base nos seguintes fundamentos:

'Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra IBAMA, MAR AZUL LOGÍSTICA, ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E TRANSPORTES S.A. e FUNAI, com a qual colima provimento jurisdicional que declare a nulidade da fase final do procedimento de acompanhamento e aprovação, pela FUNAI, do Estudo do Componente Indígena do licenciamento ambiental do Terminal Marítimo Mar Azul e do Centro de Distribuição Mar Azul, assim como da Licença **Prévia** n.º 444/2012, relativa ao Terminal Marítimo, e da Licença de Instalação n.º 652/2009, relativa ao Centro de Distribuição.

Conforme narração dos fatos, a sociedade empresária Mar Azul Logística, Armazenamento, Terminais e Transportes S/A, subsidiária da Companhia de Navegação Norsul, foi constituída em meados do ano de 2005, com o objetivo de viabilizar a instalação e operação de um empreendimento portuário no Município de São Francisco do Sul, a ser utilizado, entre outras finalidades, para descarregamento de bobinas de aço destinadas à empresa Arcelormittal Vega do Sul.

Destaca o autor que em razão de dificuldades encontradas pelo empreendedor para o licenciamento ambiental, o empreendimento foi dividido em dois: o Centro de Distribuição de Cargas - CD Mar Azul e o Terminal Marítimo Mar Azul. A empresa alega que existe interesse na construção do CD independentemente do terminal portuário. O local proposto para construção do Terminal Marítimo compreende uma área de 60.603 m², nas proximidades da rodovia BR-280, na altura do Km 8, margeando a baía da Babitonga. Além de terreno alodial, o imóvel abrange cessão de 34.672 m², compreendendo manguezal litorâneo, totalizando aproximadamente 95.275m.

O autor indica que a existência de terras indígenas no entorno do empreendimento foi prevista no EIA/RIMA.

Informa que diante da necessidade de um acompanhamento mais aprofundado da questão envolvendo o componente indígena do processo de licenciamento ambiental do Terminal Marítimo Mar Azul e Centro de Distribuição de Cargas Mar Azul, foi instaurado o inquérito civil n.º 1.33.005.000441/2012-15.

Defende que o componente indígena não foi realizado de forma a atender as formalidades jurídicas, na medida em que comunidade indígena da aldeia Morro Alto, maior interessada, não teve amplo e adequado acesso aos resultados conclusivos dos estudos, nem ao Plano Básico Ambiental, nem foi oportunizada a manifestação a respeito, o que acarreta a nulidade da licença expedida.

Registra que outras irregularidades relativas à expedição da Licença **Prévia** n.º 444/2012, referente ao empreendimento Terminal Marítimo Mar Azul, serão discutidas em autos próprios, na medida em que também não foram observadas, no processo de licenciamento, as

disposições referentes às áreas de preservação permanente, proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Aponta o Ministério Público Federal máculas no procedimento da FUNAI na etapa final de acompanhamento, consubstanciadas na inobservância do disposto na IN n° 01/PRES de 09 de janeiro de 2012 (alterada pela IN N° 04/PRES, de 19 de abril de 2012) e da Convenção n° 169 da OIT, pois o procedimento adotado pelo empreendedor e pela FUNAI não observou os direitos do povo Guarani, garantidos em diversos níveis de nosso ordenamento jurídico, além de ter sido marcado por manifesto desvio de finalidade, na medida em que a Fundação atuou com propósito de facilitar o licenciamento do empreendimento, sem atenção aos interesses da comunidade indígena.

*Defende, portanto, que está eivado de nulidade o processo, a anuência da FUNAI e a própria licença **prévia** concedida ao empreendimento Terminal Marítimo Mar Azul. O mesmo vale para as licenças de instalação do suposto empreendimento independente Centro de Distribuição Mar Azul, em relação ao qual não fora exigido em tempo o ECI, mas que foi abarcado nos trabalhos realizados com vistas ao licenciamento do porto. Aliás, para o CD, sequer se exigiu LP, tendo sido emitida diretamente uma Licença de Instalação.*

O autor formula, em sede liminar, os seguintes pedidos:

*(...) a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a validade da Licença **Prévia** n° 444/2012, referente ao empreendimento Terminal Marítimo Mar Azul, bem como da Licença de Instalação n° 652/2009, relativa ao Centro de Distribuição Mar Azul, até que sejam sanadas as irregularidades acima referidas, Mediante:*

- a) apresentação de todas as complementações e revisões exigidas na Informação n° 742/COLIC/CGGAM/11 e na Informação n° 780/COLIC/CGGAM/11;*
- b) análise e aprovação do Estudo do Componente Indígena e de todas as suas complementações e revisões, por meio de parecer técnico da Funai;*
- c) apresentação à comunidade indígena, por meio adequado e em linguagem acessível, do Estudo do Componente Indígena e de todas as suas complementações e revisões, bem como do posicionamento da Funai;*
- d) manifestação do povo Guarani Mbya, por meio de suas instâncias representativas, em especial a Comissão Nhemonguetá, observando-se o prazo necessário para a reunião das lideranças das diversas aldeias e debate sobre o tema;*
- e) análise conclusiva da Funai, abordando, de forma específica e fundamentada, as questões levantadas pela comunidade indígena.*

Em consequência da suspensão das licenças expedidas, deverá ser determinada também a paralisação de toda e qualquer obra no local dos empreendimentos.

Requer-se a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar, conforme o prudente arbítrio de Vossa Excelência, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

A FUNAI e o IBAMA foram intimados a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 2° da Lei n° 8.437, de 1992.

O IBAMA apresentou manifestação sucinta no evento 7.

*A FUNAI, por sua vez, apresentou manifestação **prévia** no evento 8 e nela alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência da causa de pedir. Esclarece que a concessão da Licença **Prévia** n° 444/2012, expedida para o empreendimento 'terminal portuário', e a Licença de Instalação n° 652/2009, referente ao empreendimento 'Centro de Distribuição', ambos de titularidade da corré MAR AZUL. Indica que se trata de dois empreendimentos distintos, cada qual sujeito a um específico processo de licenciamento ambiental. Em vista do narrado, defende que não foi sequer narrado na petição inicial nenhum fato que impregne de nulidade o processo de licenciamento que resultou na Licença de Instalação n° 652/2009. Questiona qual seria o fato existente na causa de pedir a legitimar o pedido de suspensão/nulidade da licença n° 652/2009, se todos os eventos narrados na*

inicial lhe são posteriores, e dizem respeito a processo de licenciamento distinto, referente à LAP 444/2012.

*Quanto à LAP nº 444/2012, defende a FUNAI ausência de situação de perigo ali narrada, pois a licença **prévia** não autoriza o início das obras do terminal ou a supressão de vegetação. Com efeito, indica que qualquer intervenção concreta apenas poderá ocorrer nas próximas fases de implementação do objeto, ou seja, após a aprovação da Licença de Instalação. Alega a ausência de verossimilhança e de prova inequívoca das alegações do autor, a considerar que a prova documental apresentada pelo próprio Ministério Público contraria a perspectiva dos fatos defendida na petição inicial. Da mesma forma, embora o parquet defenda que não houve a participação dos indígenas na aceitação da versão final do estudo, os documentos por ele próprio juntados demonstram a assinatura dos caciques das terras indígenas afetadas, e do próprio representante da Comissão Nhemonguetá, concordando com aquele conteúdo. Defende a FUNAI que o MPF não demonstrar de plano que a prerrogativa de **consulta** dos povos indígenas tenha sido subtraída, na medida em que manifestaram expressa aquiescência com a versão final do estudo apresentado (em 30 de janeiro de 2012), previamente à emissão do parecer final pela FUNAI (em 14 de fevereiro de 2012), inclusive por meio de representante da Comissão Nhemonguetá.*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mostra-se imprescindível delimitar o objeto do pedido liminar.

Com efeito, assiste razão à FUNAI ao destacar a ausência de causa de pedir que fundamente o pedido de suspensão/nulidade da licença nº 652/2009, a considerar que os eventos narrados na inicial aludem ao processo de licenciamento distinto, referente à LAP 444/2012.

Dessa forma, quanto ao pedido relacionado à licença de instalação nº 652/2009, acolho a alegação de inépcia da inicial formulado pela FUNAI, conforme art. 295, parágrafo único, inc. I e II do CPC. Determino, portanto, nos termos do artigo 284 do CPC, que o autor a emende, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto a esse pedido.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar no que diz à suspensão da LAP nº 444/2012.

*A lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe em seu art. 12: **poterá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.***

*A questão principal apresentada refere-se à alegada inobservância das diversas normas constitucionais e leis de tutela aos interesses dos povos indígenas, tais como as descritas na presente ação, notadamente a **Convenção 169** da **OIT**, promulgada pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, e a Instrução Normativa nº 01/PRES, de 09 de janeiro de 2012, alterada pela IN Nº 04/PRES, de 19 de abril de 2012, que estabelece as normas sobre a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas e ao manifesto desvio de finalidade que pautou a atuação da FUNAI na fase final do processo.*

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos da 'fumus boni iuris' (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e 'periculum in mora' (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

Não basta um ou outro; requer-se ambos os requisitos.

No caso, não existe a urgência liminar como se alega na inicial. Nesse enfoque, '[...] não há confundir pressa com urgência. Pressa todos os que litigam têm; urgência, porém, nem

sempre se faz presente no caso concreto. A urgência exige um ingrediente a mais, ou seja, além da pressa, há imperiosa necessidade da decisão requerida ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação se não deferida' (TRF4, AG 2006.04.00.037786-9, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, publicado em 09/01/2007).

Aliás, como bem lembrado pela doutrina, o chamado dano marginal, decorrente da mora natural do processo, não é hábil a justificar, por si só, a concessão da tutela, ainda que se trate de verba de caráter alimentar, idade avançada ou estado precário de saúde, já nenhuma delas, por si só, configura causa suficiente para configurar a situação excepcionalíssima exigida para a concessão da tutela antecipada assecuratória (VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela antecipada na Seguridade Social. SP: LTr, 2003, p. 113-118).

No vertente caso, especificamente, não visualizo risco de dano as populações indígenas neste momento, visto que:

*Primeiro, a licença **prévia** n° 444/2012 não autoriza o início das obras do terminal ou a supressão de vegetação. Logo, não há periculum in mora.*

Segundo, também não foi indicado pelo MPF qual o dano concreto que sofreriam as comunidades indígenas pela concessão da LP n° 444/2012.

Terceiro, a licença em questão não goza de definitividade, visto que pode ser revista pelo órgão ambiental, Resolução Conama n° 237/97, art.19. Logo, também não há periculum in mora.

*Quarto, as comunidades indígenas foram, aparentemente, representadas pelo órgão competente, nos termos da Lei n° 5.371/67, art. 1º, inc. I 'c' c/c parágrafo único e Portaria Interministerial n° 419/2011, art.1. Esse fato associado à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos leva a manutenção do ato de licença **prévia** n° 444/2012. Não vejo, assim, a presença do fumus boni iuris.*

Diante desse cenário, ausentes os requisitos autorizados do provimento em sede liminar, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

Nos termos do artigo 284 do CPC, assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, no prazo de 10 dias, emende à inicial, na forma da fundamentação, sob pena de indeferimento da inicial quanto aos pedidos relativos à licença de instalação n° 652/2009.

Intimem-se.

Citem-se.'

O pedido de reconsideração foi igualmente indeferido, in verbis:

'O Ministério Público Federal apresentou no evento 13 emenda à inicial, conforme oportunizado em decisão lançada no evento 14. Em sua peça, o autor procede a uma digressão histórica dos empreendimentos - Centro de Distribuição Mar Azul e o Terminal Marítimo Mar Azul. Informa que diante dos impactos ambientais e da 'dominialidade' dos bens impactados, ajuizou ação civil pública n° 2007.72.01.005185-6, na qual foi prolatada decisão que transferiu o licenciamento ambiental para o IBAMA e que mesmo perante este ente, o licenciamento foi mantido. Defende a relação de dependência entre o Centro de Distribuição e do Terminal Marítimo. Aduz que não obstante o licenciamento ter se dado em 2009, até o presente momento as obras não tiveram início.

O autor defende que o licenciamento ambiental promovido em 2009 desconsiderou a existência de comunidades indígenas e que a LI 652/2009, não fez constar qualquer condicionante envolvendo os programas de apoio ao componente indígena no local. Destaca

que quanto à ausência de aquiescência da comunidade indígena, insiste o MPF que não foram cumpridos os requisitos previstos na Instrução Normativa n° 01/2012 (alterada pela IN N° 04/PRES, de 19 de abril de 2012) e da Convenção OIT n° 169. Quanto a esse aspecto, reportamo-nos ao quanto já exposto na inicial.

Reitera o pedido de exame da tutela antecipada.

Requerer, liminarmente, caso seja mantida a decisão que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, a determinação ao IBMA que se abstenha de conceder novas licenças ao empreendimento como um todo (licença de operação do centro de distribuição de cargas e licença de instalação do terminal marítimo Mar Azul), sem que haja prova do atendimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa n° 01/2012 (alterada pela IN N° 04/PRES, de 19 de abril de 2012) e na Convenção OIT n° 169, nos termos da fundamentação já constante da inicial.

*Em face da fundamentação apresentada na petição de emenda à inicial, observo compatibilidade, nos termos do art. 292, § 1º, I, do CPC, entre os pedidos formulados em relação à Licença **Prévia** n° 444/2012, relativa ao Terminal Marítimo, e da Licença de Instalação n° 652/2009, relativa ao Centro de Distribuição.*

Dessa forma, aceito a emenda à inicial apresentada pelo Ministério Público Federal no evento 13.

Quanto ao pedido liminar reiterado e ampliado, indefiro-o, mantendo a decisão liminar exarada no evento 10, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em relação à LI n° 652/2009, por não reconhecer o periculum in mora no caso, a considerar que a aludida licença fora expedida há quatro anos e até a presente data não foram iniciadas as obras no local.

Ciência aos réus da emenda apresentada no evento 13 e dos documentos apresentados no evento 15.

Concomitantemente, cumpram-se integralmente as determinações lançadas na decisão exarada no evento 10.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.'

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro o implemento dos pressupostos legais para a antecipação da tutela recursal.

*Segundo consta nos autos, foi realizado o Estudo do Componente Indígena, com regular participação da FUNAI, entidade que representa os direitos dos indígenas. Em manifestação na ação originária, a entidade afirmou que a prerrogativa de **consulta** aos povos indígenas foi garantida, com aquiescência expressa à versão final do estudo apresentado (em 30 de janeiro de 2012), previamente à emissão do parecer final (em 14 de fevereiro de 2012), inclusive por meio de representante da Comissão Nhemonguetá.*

Se é fato que essa participação foi apenas 'aparente', como sustenta o agravante, ou, ainda, que a 'declaração de ciência' das lideranças locais, obtida após a análise da FUNAI, não garantiu o efetivo conhecimento do estudo e das propostas pela comunidade atingida, tal alegação demanda dilação probatória, incompatível com essa estrita via recursal.

*Além disso, não restou evidenciado o periculum in mora, tendo em vista que, desde 2009, o Centro de Distribuição - CD possui licença de instalação, não decorrendo da mera possibilidade de ser dada continuidade ao processo de licenciamento do Terminal Marítimo, a partir da Licença **Prévia** n° 444/2012, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a licença não é definitiva e pode ser revista pelo órgão ambiental (Resolução Conama n.º 237/97, art. 19).*

Outrossim, a assertiva de que já iniciaram as obras do CD não foi acompanhada de prova do impacto ambiental e sociocultural sobre as terras e os povos indígenas da região.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Assim, não restando demonstrada alteração na situação fática que justifique a reconsideração do pronunciamento deste juízo, mantenho-o integralmente.

A questão relativa a não concessão de novas licenças ao empreendimento não foi objeto da decisão agravada, o que afasta a possibilidade de sua análise neste momento, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento."

Nesse diapasão, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado e nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5871148v7** e, se solicitado, do código CRC **F7BA4836**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 14/08/2013 17:43

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 13/08/2013

Agravo de Instrumento Nº 5007702-06.2013.404.0000/SC

ORIGEM: SC 50003511020134047201

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR : Drª. Solange Mendes de Souza

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
: NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO : MAR AZUL LOGÍSTICA, ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E
: TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : Rafael da Costa Dias

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 13/08/2013, na seqüência 298, disponibilizada no DE de 31/07/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Juiz Federal CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6071531v1** e, se solicitado, do código CRC **3C58B34F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 13/08/2013 14:23

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007702-06.2013.404.0000/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
: NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
: MAR AZUL LOGÍSTICA, ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E
: TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Mar Azul Logística, Armazenamento, Terminais e Transportes S.A., indeferiu o pedido de concessão de liminar, reiterado e ampliado, mantendo a decisão exarada no evento 10 dos autos originários, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, em relação à LI nº 652/2009, por não configurado *periculum in mora*, tendo em vista que a aludida licença fora expedida há quatro anos e até a presente data não foram iniciadas as obras no local.

Em suas razões recursais, o MPF reiterou as alegações de irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental das obras do Terminal Marítimo Mar Azul e Centro de Distribuição Mar Azul, as quais evidenciam risco de dano concreto às comunidades indígenas locais. Sustentou que, sendo mantida a decisão agravada, é necessário determinado ao IBAMA que se abstenha de conceder novas licenças ao empreendimento como um todo, sem a comprovação do atendimento aos requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 01/2012 (alterada pela IN n.º 04/PRES, de 19 de abril de 2012) e na Convenção OIT n.º 169. Nesses termos, requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Ao analisar o pedido reiterado de antecipação da tutela recursal, o juízo *a quo* indeferiu-o, com base nos seguintes fundamentos:

Quanto ao pedido liminar reiterado e ampliado, indefiro-o, mantendo a decisão liminar exarada no evento 10, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em relação à LI nº 652/2009, por não reconhecer o periculum in mora no caso, a considerar que a aludida licença fora expedida há quatro anos e até a presente data não foram iniciadas as obras no local.

Em que pesem as alegações do agravante, não vejo razões para modificar o entendimento acima adotado.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 5003901-82.2013.404.0000, proferi decisão acerca da matéria, a qual reporto-me como razões de decidir:

A controvérsia sub judice cinge-se à regularidade do processo de licenciamento ambiental do Terminal Marítimo Mar Azul e Centro de Distribuição Mar Azul, em face da ausência de Estudo do Componente Indígena, com avaliação específica de eventuais impactos ambientais e socioculturais advindos da instalação e operação dos empreendimentos, e indicação de medidas de mitigação e/ou compensação pertinentes.

Ao analisar o pleito liminar, o juízo a quo indeferiu-o, com base nos seguintes fundamentos:

*'Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra IBAMA, MAR AZUL LOGÍSTICA, ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E TRANSPORTES S.A. e FUNAI, com a qual colima provimento jurisdicional que declare a nulidade da fase final do procedimento de acompanhamento e aprovação, pela FUNAI, do Estudo do Componente Indígena do licenciamento ambiental do Terminal Marítimo Mar Azul e do Centro de Distribuição Mar Azul, assim como da Licença **Prévia** n° 444/2012, relativa ao Terminal Marítimo, e da Licença de Instalação n° 652/2009, relativa ao Centro de Distribuição.*

Conforme narração dos fatos, a sociedade empresária Mar Azul Logística, Armazenamento, Terminais e Transportes S/A, subsidiária da Companhia de Navegação Norsul, foi constituída em meados do ano de 2005, com o objetivo de viabilizar a instalação e operação de um empreendimento portuário no Município de São Francisco do Sul, a ser utilizado, entre outras finalidades, para descarregamento de bobinas de aço destinadas à empresa Arcelormittal Vega do Sul.

Destaca o autor que em razão de dificuldades encontradas pelo empreendedor para o licenciamento ambiental, o empreendimento foi dividido em dois: o Centro de Distribuição de Cargas - CD Mar Azul e o Terminal Marítimo Mar Azul. A empresa alega que existe interesse na construção do CD independentemente do terminal portuário. O local proposto para construção do Terminal Marítimo compreende uma área de 60.603 m², nas proximidades da rodovia BR-280, na altura do Km 8, margeando a baía da Babitonga. Além de terreno alodial, o imóvel abrange cessão de 34.672 m², compreendendo manguezal litorâneo, totalizando aproximadamente 95.275m.

O autor indica que a existência de terras indígenas no entorno do empreendimento foi prevista no EIA/RIMA.

Informa que diante da necessidade de um acompanhamento mais aprofundado da questão envolvendo o componente indígena do processo de licenciamento ambiental do Terminal Marítimo Mar Azul e Centro de Distribuição de Cargas Mar Azul, foi instaurado o inquérito civil n° 1.33.005.000441/2012-15.

Defende que o componente indígena não foi realizado de forma a atender as formalidades jurídicas, na medida em que comunidade indígena da aldeia Morro Alto, maior interessada, não teve amplo e adequado acesso aos resultados conclusivos dos estudos, nem ao Plano Básico Ambiental, nem foi oportunizada a manifestação a respeito, o que acarreta a nulidade da licença expedida.

*Registra que outras irregularidades relativas à expedição da Licença **Prévia** n° 444/2012, referente ao empreendimento Terminal Marítimo Mar Azul, serão discutidas em autos próprios, na medida em que também não foram observadas, no processo de licenciamento, as disposições referentes às áreas de preservação permanente, proteção de espécies ameaçadas de extinção.*

Aponta o Ministério Público Federal máculas no procedimento da FUNAI na etapa final de acompanhamento, consubstanciadas na inobservância do disposto na IN n° 01/PRES de 09 de janeiro de 2012 (alterada pela IN N° 04/PRES, de 19 de abril de 2012) e da Convenção n° 169 da OIT, pois o procedimento adotado pelo empreendedor e pela FUNAI não observou os direitos do povo Guarani, garantidos em diversos níveis de nosso ordenamento jurídico, além de ter sido marcado por manifesto desvio de finalidade, na medida em que a Fundação atuou com propósito de facilitar o licenciamento do empreendimento, sem atenção aos interesses da comunidade indígena.

*Defende, portanto, que está eivado de nulidade o processo, a anuência da FUNAI e a própria licença **prévia** concedida ao empreendimento Terminal Marítimo Mar Azul. O mesmo vale para as licenças de instalação do suposto empreendimento independente Centro de Distribuição Mar Azul, em relação ao qual não fora exigido em tempo o ECI, mas que foi abarcado nos trabalhos realizados com vistas ao licenciamento do porto. Aliás, para o CD, sequer se exigiu LP, tendo sido emitida diretamente uma Licença de Instalação.*

O autor formula, em sede liminar, os seguintes pedidos:

*(...) a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a validade da Licença **Prévia** n° 444/2012, referente ao empreendimento Terminal Marítimo Mar Azul, bem como da Licença de*

Instalação n° 652/2009, relativa ao Centro de Distribuição Mar Azul, até que sejam sanadas as irregularidades acima referidas, Mediante:

- a) apresentação de todas as complementações e revisões exigidas na Informação n° 742/COLIC/CGGAM/11 e na Informação n° 780/COLIC/CGGAM/11;*
- b) análise e aprovação do Estudo do Componente Indígena e de todas as suas complementações e revisões, por meio de parecer técnico da Funai;*
- c) apresentação à comunidade indígena, por meio adequado e em linguagem acessível, do Estudo do Componente Indígena e de todas as suas complementações e revisões, bem como do posicionamento da Funai;*
- d) manifestação do povo Guarani Mbya, por meio de suas instâncias representativas, em especial a Comissão Nhemonguetá, observando-se o prazo necessário para a reunião das lideranças das diversas aldeias e debate sobre o tema;*
- e) análise conclusiva da Funai, abordando, de forma específica e fundamentada, as questões levantadas pela comunidade indígena.*

Em consequência da suspensão das licenças expedidas, deverá ser determinada também a paralisação de toda e qualquer obra no local dos empreendimentos.

Requer-se a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar, conforme o prudente arbítrio de Vossa Excelência, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

A FUNAI e o IBAMA foram intimados a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 2° da Lei n° 8.437, de 1992.

O IBAMA apresentou manifestação sucinta no evento 7.

*A FUNAI, por sua vez, apresentou manifestação **prévia** no evento 8 e nela alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência da causa de pedir. Esclarece que a concessão da Licença **Prévia** n° 444/2012, expedida para o empreendimento 'terminal portuário', e a Licença de Instalação n° 652/2009, referente ao empreendimento 'Centro de Distribuição', ambos de titularidade da corré MAR AZUL. Indica que se trata de dois empreendimentos distintos, cada qual sujeito a um específico processo de licenciamento ambiental. Em vista do narrado, defende que não foi sequer narrado na petição inicial nenhum fato que impregne de nulidade o processo de licenciamento que resultou na Licença de Instalação n° 652/2009. Questiona qual seria o fato existente na causa de pedir a legitimar o pedido de suspensão/nulidade da licença n° 652/2009, se todos os eventos narrados na inicial lhe são posteriores, e dizem respeito a processo de licenciamento distinto, referente à LAP 444/2012.*

*Quanto à LAP n° 444/2012, defende a FUNAI ausência de situação de perigo ali narrada, pois a licença **prévia** não autoriza o início das obras do terminal ou a supressão de vegetação. Com efeito, indica que qualquer intervenção concreta apenas poderá ocorrer nas próximas fases de implementação do objeto, ou seja, após a aprovação da Licença de Instalação. Alega a ausência de verossimilhança e de prova inequívoca dos alegações do autor, a considerar que a prova documental apresentada pelo próprio Ministério Público contraria a perspectiva dos fatos defendida na petição inicial. Da mesma forma, embora o parquet defenda que não houve a participação dos indígenas na aceitação da versão final do estudo, os documentos por ele próprio juntados demonstram a assinatura dos caciques das terras indígenas afetadas, e do próprio representante da Comissão Nhemonguetá, concordando com aquele conteúdo. Defende a FUNAI que o MPF não demonstrar de plano que a prerrogativa de **consulta** dos povos indígenas tenha sido subtraída, na medida em que manifestaram expressa aquiescência com a versão final do estudo apresentado (em 30 de janeiro de 2012), previamente à emissão do parecer final pela FUNAI (em 14 de fevereiro de 2012), inclusive por meio de representante da Comissão Nhemonguetá.*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mostra-se imprescindível delimitar o objeto do pedido liminar:

Com efeito, assiste razão à FUNAI ao destacar a ausência de causa de pedir que fundamente o pedido de suspensão/nulidade da licença n° 652/2009, a considerar que os eventos narrados na inicial aludem ao processo de licenciamento distinto, referente à LAP 444/2012.

Dessa forma, quanto ao pedido relacionado à licença de instalação n° 652/2009, acolho a alegação de inépcia da inicial formulado pela FUNAI, conforme art. 295, parágrafo único, inc. I e II do CPC.

Determino, portanto, nos termos do artigo 284 do CPC, que o autor a emende, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto a esse pedido.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar no que diz à suspensão da LAP nº 444/2012.

*A lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe em seu art. 12: poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação **prévia**, em decisão sujeita a agravo.*

*A questão principal apresentada refere-se à alegada inobservância das diversas normas constitucionais e leis de tutela aos interesses dos povos indígenas, tais como as descritas na presente ação, notadamente a **Convenção 169 da OIT**, promulgada pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, e a Instrução Normativa nº 01/PRES, de 09 de janeiro de 2012, alterada pela IN Nº 04/PRES, de 19 de abril de 2012, que estabelece as normas sobre a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas e ao manifesto desvio de finalidade que pautou a atuação da FUNAI na fase final do processo.*

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos da 'fumus boni iuris' (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e 'periculum in mora' (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

Não basta um ou outro; requer-se ambos os requisitos.

No caso, não existe a urgência liminar como se alega na inicial. Nesse enfoque, '[...] não há confundir pressa com urgência. Pressa todos os que litigam têm; urgência, porém, nem sempre se faz presente no caso concreto. A urgência exige um ingrediente a mais, ou seja, além da pressa, há imperiosa necessidade da decisão requerida ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação se não deferida' (TRF4, AG 2006.04.00.037786-9, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, publicado em 09/01/2007).

Aliás, como bem lembrado pela doutrina, o chamado dano marginal, decorrente da mora natural do processo, não é hábil a justificar, por si só, a concessão da tutela, ainda que se trate de verba de caráter alimentar, idade avançada ou estado precário de saúde, já nenhuma delas, por si só, configura causa suficiente para configurar a situação excepcionalíssima exigida para a concessão da tutela antecipada assecuratória (VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela antecipada na Seguridade Social. SP: LTr, 2003, p. 113-118).

No vertente caso, especificamente, não visualizo risco de dano as populações indígenas neste momento, visto que:

*Primeiro, a licença **prévia** nº 444/2012 não autoriza o início das obras do terminal ou a supressão de vegetação. Logo, não há periculum in mora.*

Segundo, também não foi indicado pelo MPF qual o dano concreto que sofreriam as comunidades indígenas pela concessão da LP nº 444/2012.

Terceiro, a licença em questão não goza de definitividade, visto que pode ser revista pelo órgão ambiental, Resolução Conama nº 237/97, art.19. Logo, também não há periculum in mora.

*Quarto, as comunidades indígenas foram, aparentemente, representadas pelo órgão competente, nos termos da Lei nº 5.371/67, art. 1º, inc. I 'c' c/c parágrafo único e Portaria Interministerial nº 419/2011, art.1. Esse fato associado à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos leva a manutenção do ato de licença **prévia** nº 444/2012. Não vejo, assim, a presença do fumus boni iuris.*

Diante desse cenário, ausentes os requisitos autorizados do provimento em sede liminar, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

Nos termos do artigo 284 do CPC, assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, no prazo de 10 dias, emende à inicial, na forma da fundamentação, sob pena de indeferimento da inicial quanto aos pedidos relativos à licença de instalação nº 652/2009.

Intimem-se.

Citem-se.'

O pedido de reconsideração foi igualmente indeferido, in verbis:

'O Ministério Público Federal apresentou no evento 13 emenda à inicial, conforme oportunizado em decisão lançada no evento 14. Em sua peça, o autor procede a uma digressão histórica dos empreendimentos - Centro de Distribuição Mar Azul e o Terminal Marítimo Mar Azul. Informa que diante dos impactos ambientais e da 'dominialidade' dos bens impactados, ajuizou ação civil pública nº 2007.72.01.005185-6, na qual foi prolatada decisão que transferiu o licenciamento ambiental para o IBAMA e que mesmo perante este ente, o licenciamento foi mantido. Defende a relação de dependência entre o Centro de Distribuição e do Terminal Marítimo. Aduz que não obstante o licenciamento ter se dado em 2009, até o presente momento as obras não tiveram início.

O autor defende que o licenciamento ambiental promovido em 2009 descon siderou a existência de comunidades indígenas e que a LI 652/2009, não fez constar qualquer condicionante envolvendo os programas de apoio ao componente indígena no local. Destaca que quanto à ausência de aquiescência da comunidade indígena, insiste o MPF que não foram cumpridos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 01/2012 (alterada pela IN Nº 04/PRES, de 19 de abril de 2012) e da Convenção OIT nº 169. Quanto a esse aspecto, reportamo-nos ao quanto já exposto na inicial.

Reitera o pedido de exame da tutela antecipada.

Requerer, liminarmente, caso seja mantida a decisão que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, a determinação ao IBAMA que se abstenha de conceder novas licenças ao empreendimento como um todo (licença de operação do centro de distribuição de cargas e licença de instalação do terminal marítimo Mar Azul), sem que haja prova do atendimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 01/2012 (alterada pela IN Nº 04/PRES, de 19 de abril de 2012) e na Convenção OIT nº 169, nos termos da fundamentação já constante da inicial.

Em face da fundamentação apresentada na petição de emenda à inicial, observo compatibilidade, nos termos do art. 292, § 1º, I, do CPC, entre os pedidos formulados em relação à Licença Prév ia nº 444/2012, relativa ao Terminal Marítimo, e da Licença de Instalação nº 652/2009, relativa ao Centro de Distribuição.

Dessa forma, aceito a emenda à inicial apresentada pelo Ministério Público Federal no evento 13.

Quanto ao pedido liminar reiterado e ampliado, indefiro-o, mantendo a decisão liminar exarada no evento 10, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em relação à LI nº 652/2009, por não reconhecer o periculum in mora no caso, a considerar que a aludida licença fora expedida há quatro anos e até a presente data não foram iniciadas as obras no local.

Ciência aos réus da emenda apresentada no evento 13 e dos documentos apresentados no evento 15.

Concomitantemente, cumpram-se integralmente as determinações lançadas na decisão exarada no evento 10.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.'

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro o implemento dos pressupostos legais para a antecipação da tutela recursal.

*Segundo consta nos autos, foi realizado o Estudo do Componente Indígena, com regular participação da FUNAI, entidade que representa os direitos dos indígenas. Em manifestação na ação originária, a entidade afirmou que a prerrogativa de **consulta** aos povos indígenas foi garantida, com aquiescência expressa à versão final do estudo apresentado (em 30 de janeiro de 2012), previamente à emissão do parecer final (em 14 de fevereiro de 2012), inclusive por meio de representante da Comissão Nhemonguetá.*

Se é fato que essa participação foi apenas 'aparente', como sustenta o agravante, ou, ainda, que a 'declaração de ciência' das lideranças locais, obtida após a análise da FUNAI, não garantiu o efetivo conhecimento do estudo e das propostas pela comunidade atingida, tal alegação demanda dilação probatória, incompatível com essa estrita via recursal.

*Além disso, não restou evidenciado o periculum in mora, tendo em vista que, desde 2009, o Centro de Distribuição - CD possui licença de instalação, não decorrendo da mera possibilidade de ser dada continuidade ao processo de licenciamento do Terminal Marítimo, a partir da Licença **Prévia** n° 444/2012, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a licença não é definitiva e pode ser revista pelo órgão ambiental (Resolução Conama n.º 237/97, art. 19).*

Outrossim, a assertiva de que já iniciaram as obras do CD não foi acompanhada de prova do impacto ambiental e sociocultural sobre as terras e os povos indígenas da região.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Assim, não restando demonstrada alteração na situação fática que justifique a reconsideração do pronunciamento deste juízo, mantenho-o integralmente.

A questão relativa a não concessão de novas licenças ao empreendimento não foi objeto da decisão agravada, o que afasta a possibilidade de sua análise neste momento, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 19 de abril de 2013.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5811539v7** e, se solicitado, do código CRC **7F304476**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 24/04/2013 13:22
